

JULGAMENTO DE RECURSO

O Instituto Mineiro Educar & Sorrir – IMESO, torna público o Julgamento de Recursos referente ao resultado/pontuação das Provas de Títulos divulgado em 09 de junho de 2026 – Concurso Público da Prefeitura Municipal de Carbonita/MG – Edital 001/2025, conforme a seguir:

01) ANGÉLICA PÁSCOA RIBEIRO SOUZA LUZ – INSC: 178473 – VAGA: 03. PROFESSOR PI

Atribui-se à participante **01 (um) ponto** referente à Prova de Títulos, alterando sua nota final de **83 (oitenta e três) pontos** para **84 (oitenta e quatro) pontos**.

Verificou-se que o envio da documentação à Prefeitura Municipal de Carbonita/MG, por meio de Aviso de Recebimento (AR), ocorreu de forma tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido no Cronograma do certame.

Dessa forma, retifica-se a pontuação da participante, que passa de **83 (oitenta e três) pontos** para **84 (oitenta e quatro) pontos**.

02) JANAINA MEIRA TEODORO – INSC: 175477 – VAGA: 03. PROFESSOR PI

Inicialmente, esclarece-se que houve equívoco de interpretação da recorrente quanto às datas constantes do cronograma do certame. O prazo mencionado pela candidata refere-se ao período destinado à interposição de recursos contra o resultado da Prova Objetiva, etapa distinta da Prova de Títulos. O resultado preliminar da Prova de Títulos foi regularmente publicado, sendo oportunizado o respectivo prazo recursal específico, conforme previsto no cronograma do edital. Assim, não há qualquer irregularidade quanto aos prazos adotados pela Administração.

No mérito, verifica-se que a avaliação da Prova de Títulos observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital. Para fins de pontuação, o edital prevê a atribuição de pontos exclusivamente para certificados de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, expedidos por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC, observados os demais requisitos editalícios. Embora a recorrente tenha apresentado documento referente ao curso "Alfabetização, Letramento e Educação Inclusiva", com carga horária de 360 horas, referido documento possui natureza de certificado de conclusão de curso de atualização/capacitação/aperfeiçoamento, não se caracterizando como certificado de especialização em nível de pós-graduação lato sensu expedido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, nos termos exigidos pelo edital. Conforme consta expressamente no próprio documento, a modalidade do curso é de "Atualização | Capacitação | Aperfeiçoamento", circunstância que afasta sua pontuação na Prova de Títulos.

Ressalta-se que a carga horária de 360 horas, por si só, não é suficiente para enquadrar um curso como especialização lato sensu. Para fins de pontuação, é indispensável que o título corresponda à modalidade expressamente prevista no edital, não sendo possível atribuir pontos a cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, ainda que possuam carga horária equivalente.

Após nova conferência da documentação apresentada, não foi constatado qualquer equívoco na avaliação realizada, permanecendo correta a pontuação atribuída à candidata.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido, mantendo-se integralmente a pontuação anteriormente atribuída à candidata.

03) POLIANA DE SOUZA CORRÊA – INSC: 176955 – VAGA: 03. PROFESSOR PI

Após análise do recurso e realização de nova conferência da documentação apresentada, verificou-se a necessidade de adequação da pontuação inicialmente divulgada, em razão da reanálise dos registros da Prova de Títulos.

Constatou-se que a recorrente apresentou 01 (um) certificado de especialização, razão pela qual a pontuação da Prova de Títulos deve refletir exclusivamente esse título, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e com a documentação constante dos autos.

Em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da autotutela administrativa, procedeu-se à atualização da pontuação da candidata, adequando-a aos documentos efetivamente apresentados e aos critérios previstos para a Prova de Títulos.

Diante do exposto, o recurso é conhecido e deferido, para fins de retificação da pontuação da Prova de Títulos, de 1,0 ponto para 0,5 ponto, alterando-se a nota final da candidata, nos termos do edital.

04) SILVIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA – INSC: 178575 – VAGA: 03. PROFESSOR PI

Inicialmente, registra-se que a Comissão procedeu à reanálise integral da documentação apresentada pela recorrente, bem como das alegações constantes do recurso.

No tocante ao pedido de atribuição de pontuação para um segundo certificado de especialização, verifica-se que, embora os documentos apresentados ostentem denominações distintas ("Biodiversidade" e "Desenvolvimento Sustentável"), ambos apresentam identidade substancial em seus elementos acadêmicos e registrais.

Constata-se que os dois certificados foram realizados no mesmo período, possuem a mesma carga horária (420 horas), apresentam históricos escolares integralmente idênticos, contendo as mesmas disciplinas, cargas horárias, notas, professores e período de realização, além de consignarem o mesmo Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Agricultura Familiar: uma questão no estabelecimento econômico do cenário brasileiro". Ademais, ambos os documentos se encontram vinculados ao mesmo registro de certificação, sob o nº 2932, Livro 03-B, folha 29, expedido pela instituição de ensino.

Diante dessas circunstâncias, não é possível considerar os documentos como dois títulos distintos para fins de pontuação na Prova de Títulos. A prova de títulos tem por finalidade valorar formações acadêmicas autônomas e independentes, não sendo cabível a atribuição de pontuação em duplicidade quando a documentação apresentada evidencia identidade de conteúdo acadêmico, histórico escolar, trabalho de conclusão e registro institucional.

Por fim, no que se refere às alegações relacionadas à pontuação e à classificação de outra candidata, esclarece-se que tal matéria extrapola o objeto do presente recurso, uma vez que cada recurso administrativo possui caráter individual e destina-se exclusivamente à análise da situação jurídica do próprio recorrente. Assim, a candidata não detém legitimidade ou interesse recursal para pleitear a revisão da pontuação atribuída a terceiros.

De todo modo, caso a Comissão Organizadora identifique, no exercício de suas atribuições, qualquer inconsistência material ou técnica em atos administrativos praticados durante o certame, poderá promover, de ofício, a respectiva revisão e correção, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, preservando os princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. Dessa forma, eventual revisão da pontuação ou da classificação de outros candidatos constitui providência administrativa própria, independente do presente recurso e sem qualquer influência na análise da documentação e da pontuação atribuídas à recorrente.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido, mantendo-se integralmente a pontuação anteriormente atribuída à candidata.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

IMESO

<https://portal.imeso.com.br/>